



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13932.720073/2019-61
ACÓRDÃO	2002-009.016 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTER DA SILVA CAVALAR ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Ano-Calendário de 2017, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 6.262,62, acrescido de juros e multa até 28/06/2019.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram registradas as infrações de:

- a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no valor de R\$ 51.059,88, pois não ficou provado que o laudo médico pericial apresentado pela contribuinte foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, requisito legal essencial para fins de comprovação da condição de portador de moléstia grave e consequente isenção do IR sobre proventos de inatividade. Portanto, foram considerados tributáveis os rendimentos declarados como isentos a esse título (R\$ 51.059,88);
- b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos isentos, no valor de R\$ 165,46, já que o laudo médico apresentado pela contribuinte não atende aos requisitos formais legais estabelecidos para fins de comprovação da condição de portador de moléstia grave, não há que se falar em compensação do IRRF sobre o 13º salário correspondente. Destarte, procedeu-se à glosa do referido valor (R\$ 165,49), indevidamente compensado pelo contribuinte;

Diante do lançamento a contribuinte apresentou impugnação em que alega, resumidamente, que os rendimentos omitidos das fontes pagadoras CNPJ 47.903570/0001-55 e CNPJ 06.302.460/0001-50 são proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidas por portador de moléstia grave.

Para comprovar o alegado apresenta laudos, declarações e toda documentação para comprovar sua situação, a qual solicitou através das retificações das declarações de IRPJ entregues entre os anos de 2015 e 2019.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, julgou-a totalmente improcedente, aduzindo que para uso do benefício da isenção de IRPF por portador de moléstia grave a contribuinte comprovou o cumprimento do primeiro requisito, mas que não houve comprovação, por laudo pericial oficial, que a contribuinte possui a moléstia grave.

Não satisfeita, a contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando os fundamentos da impugnação e colacionando os mesmos documentos e outros anteriormente não trazidos aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a preenchimentos dos requisitos legais para reconhecimento da concessão de isenção de IRFP de portador de moléstia grave.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

De acordo com o disposto acima, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Em relação à fonte pagadora Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, trata-se de proventos pensão, fls. 16, 51 e 52, sendo cumprido o primeiro requisito legal para isenção concessão da isenção.

Em relação ao segundo requisito, a interessada apresentou vários documentos, fls 18/50, todavia nenhum deles se caracteriza com laudo pericial nos termos da legislação supracitada, pois nenhum deles reúne todos os requisitos necessários para ser considerado laudo pericial oficial.

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial oficial, que é documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão, integrante dos serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo conter no mínimo o órgão emissor; a qualificação do

portador da moléstia grave; o diagnóstico da moléstia com descrição, o CID, elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos de constatação de existência da doença em período anterior à emissão do laudo e, caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo; o nome completo, assinatura e inscrição no CRM, número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

Nota-se que nem mesmo o documento de fl. 18 denominado de laudo pericial pode ser considerado para fins de concessão de isenção, pois nele não há informação do órgão emissor, não sendo possível identificar se trata de órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem o número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

Assim, não tendo a contribuinte apresentado o laudo médico oficial, nos termos da legislação vigente, deve-se manter integralmente as infrações de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional.

Ademais a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória, é textual ao consagrar os requisitos. Eis o teor:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como ressaltado pela DRJ, realmente há nos autos um documento que poderia suprir o requisito do laudo pericial oficial, no entanto não se encontra revestido dos requisitos legais.

Diante do conjunto probatório, inegável que a contribuinte possui a moléstia grave, mas para efeitos de concessão da isenção imperioso o preenchimento dos requisitos legais.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2002-009.016 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13932.720073/2019-61

DOCUMENTO VALIDADO